## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decre e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO XI
DAS EMBALAGENS
Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuse em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestido internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos o produzir dano à saúde.  § 1º Independerão de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de purez e eficácia do produto.  § 2º Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter o acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta o indiretamente efeitos nocivos à saúde.  § 3º A aprovação do tipo de embalagem será precedida de análise prévia, quando fo o caso.
mirry o yyy

## TÍTULO XII DOS MEIOS DE TRANSPORTE

Art. 61. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de drogas, medicamentos
insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, perfumes e similares
deverão ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da
saúde humana.